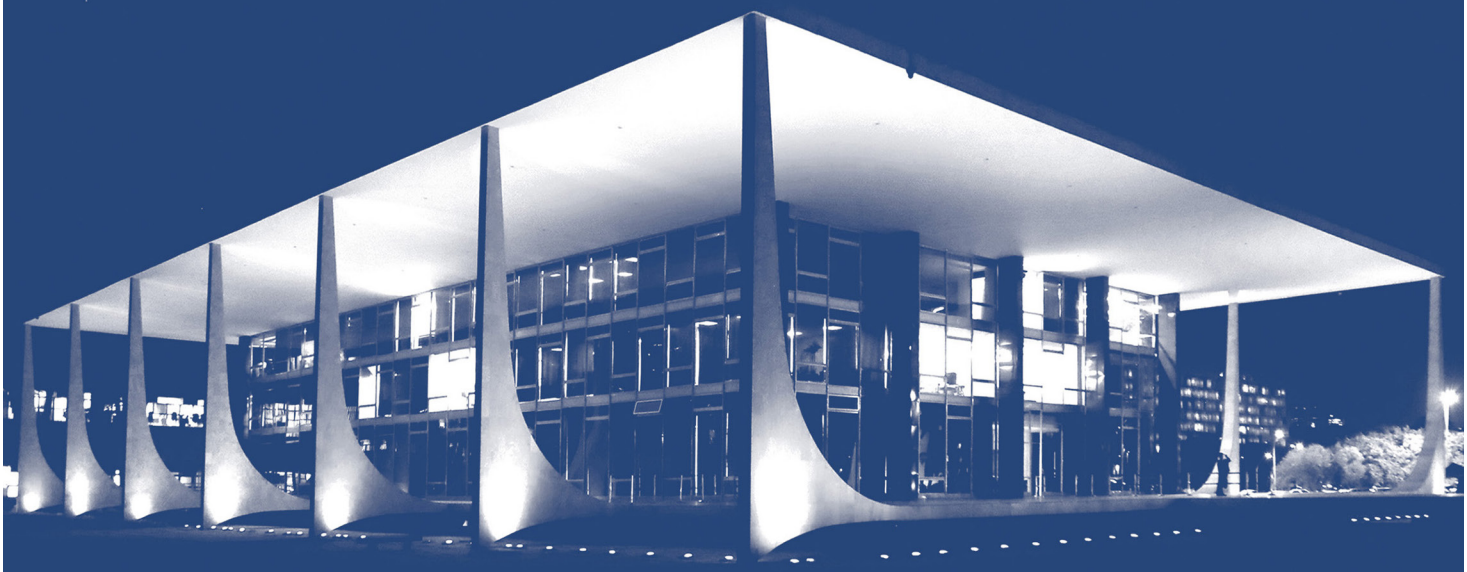
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
30.05.2025 a 06.06.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 10

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 10

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Multa administrativa: possibilidade de fixação em número de salários-mínimos (Tema 1.244 RG) 12

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 1.409.059/SP

» Obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito estadual (Tema 1.286 RG) 13

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.198.269/SP

» COFINS, PIS e CSLL: incidência sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536 RG) 14

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 672.215/CE

» Sujeição passiva das cooperativas à contribuição destinada ao custeio da seguridade social (Tema 516 RG) 15

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 597.315/RJ

» Eleições majoritárias: possibilidade de candidaturas avulsas (Tema 974 RG) 16

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 1.238.853/RJ

» Simples Nacional: ampliação da aplicação do regime tributário ao transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual 17

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.096/DF

» Mesa Diretora da Assembleia Legislativa: critério de desempate para eleição de seus membros 18

Relatora: Ministra CÁRMEM LÚCIA

ADI 7.756/MA

» Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba: custeio e adicional de 2% da alíquota do ICMS sobre os serviços de telecomunicação 19

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.716/PB

» Empresas avícolas: aplicação analógica do regime de pausas do art. 72 da CLT 20

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADPF 972/DF

» Regime jurídico dos servidores públicos em âmbito estadual: instituição do quadro próprio do Poder Executivo e da carreira de agente fazendário estadual 21
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 2.945/PR

» Defensor Público-Geral: prerrogativa de representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente 22
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.603/DF

» Sistemas de controle da Administração Pública no âmbito estadual 23
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 5.705/SC

» Tribunal de Contas estadual: atribuições e competências, bem como organização e estrutura do respectivo Ministério Público de Contas 24
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 5.442/DF
ADI 5.453/SC

» "Moratória da soja": acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária 25
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.774 MC-Ref/MT

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Ministério Público: legitimidade para liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis que visa à reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores (Tema 1.270 RG) 27
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
RE 1.449.302/MS

» Caráter confiscatório da "multa isolada" por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental (Tema 487 RG) 29
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RE 640.452/RO

» Reintegra: aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais (Tema 1.108 RG) 31
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ARE 1.285.177/ES

» Créditos de natureza superpreferencial: pagamento da parcela por meio de RPV (Tema 1.156 RG) 32
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
RE 1.326.178/SC

» Fixação de novos valores de custas judiciais no âmbito estadual 33
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.553/TO

» Regularização fundiária: mecanismos de alienação de imóveis da União 34
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.771/DF
ADI 5.787/DF
ADI 5.883/DF
ADI 6.787/DF

» Investigação criminal conduzida por delegado de polícia 36
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.073/DF

» Proteção salarial: demora imputada ao Congresso Nacional quanto à elaboração da norma penal exigida na parte final do artigo 7º, X, da Constituição Federal (retenção de salários) 38
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADO 82/DF

» Ministério Público da União: transformação de cargos 39
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.710/DF

» Regime de Recuperação Fiscal dos estados e do Distrito Federal 40
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 6.844/DF

» Servidores públicos e militares do Estado: regramento da licença-maternidade, da licença paternidade e da licença adotante 41
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.524/SC

» Poder Executivo: ônus de fixar alíquotas e bases de cálculo de taxas 43
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADPF 351/SP

» Critérios de escolha do Defensor Público-Geral no âmbito estadual 44
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.729/PR

» Proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e de água no âmbito estadual 45
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.725/TO

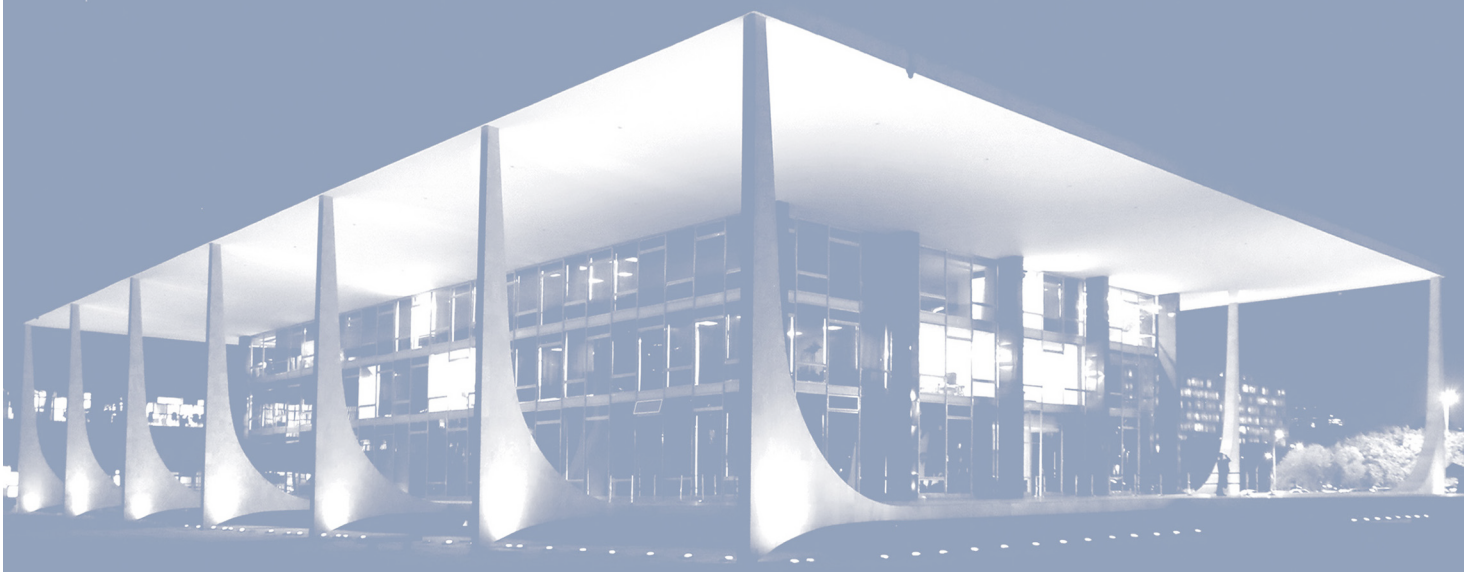
» Transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves 46
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.754 MC-Ref/RJ

» Acordo coletivo de planos econômicos 47
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 165/DF

» Servidores públicos municipais: restrições ao direito de férias.....48
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.132/SP

» Aposentadoria de servidores públicos estaduais: tempo de exercício mínimo na mesma classe ou nível49
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.676/SP

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 30.05.2025 A 06.06.2025 *

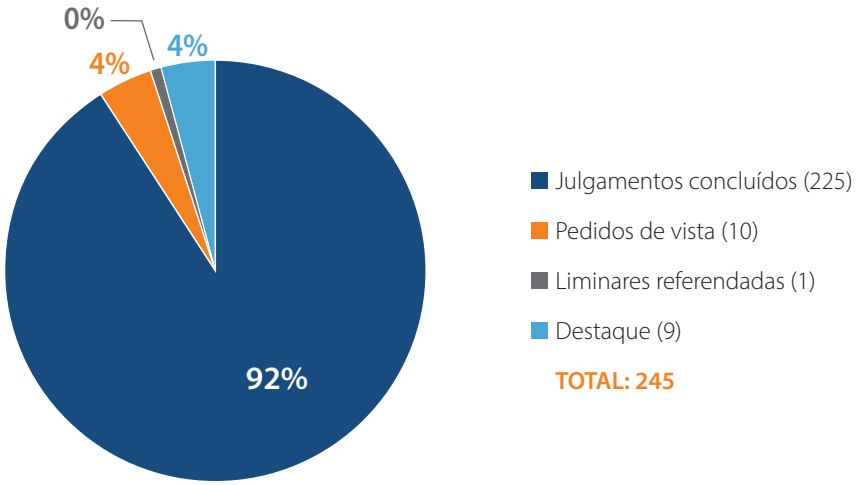
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			2				3		20		6			31
Incidentes e Recursos - Todas as classes	103	2	1		1			2	4	1	4	1	5	124
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			1							1	2			4
Devoluções de Vistas			6	1	4					3			1	15
Medidas Cautelares														0
Referendos													2	2
Destaques Cancelados								1					1	1
TOTAL	103	2	10	1	5	0	3	3	24	5	12	1	8	178

* Dados extraídos em 27.05.2025.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

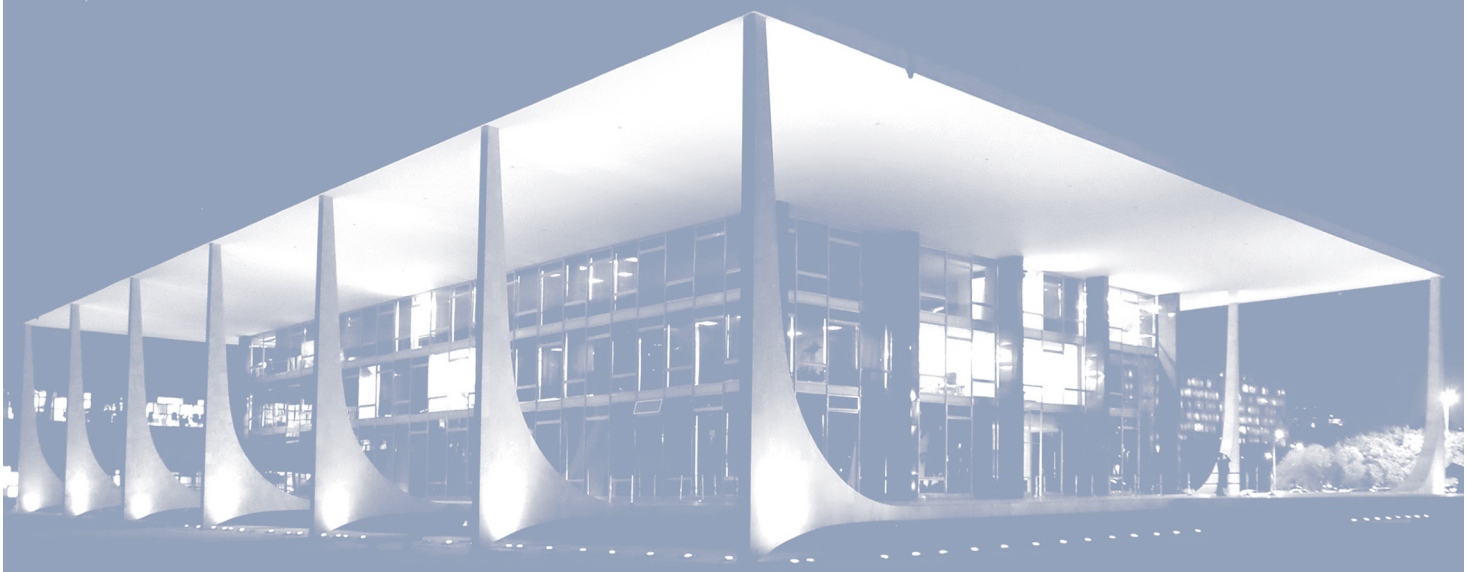
SESSÃO VIRTUAL DE 16.05.2025 A 23.05.2025 *



* Dados extraídos em 27.05.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
30.05.2025 a 06.06.2025



Multa administrativa: possibilidade de fixação em número de salários-mínimos (Tema 1.244 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 1.409.059/SP

Recte.(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo
Adv.(a/s): Rosiane Luzia França (370141/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): DSI Drogaria Ltda
Adv.(a/s) Luiz Gustavo da Silva (298609/SP) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual consignou a impossibilidade de fixação da multa em múltiplos de salários-mínimos e, com base nesse fundamento, deu provimento à apelação da ora recorrida para anular o título e extinguir a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito da constitucionalidade da fixação de multa administrativa em múltiplos de salários-mínimos em face do disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Lista: 357-2025.GM

Obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito estadual (Tema 1.286 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.198.269/SP

Recte.(s): Apas Associação Paulista de Supermercados
Adv.(a/s): Roberto Longo Pinho Moreno (70291/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Yuri Carajelescov (131223/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de representação de inconstitucionalidade que assentou a ausência de vícios da Lei paulista nº 16.674/2018.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade da Lei nº 16.674/2018 do Estado de São Paulo que tornou obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.



Lista: 363-2025.GM

COFINS, PIS e CSLL: incidência sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 672.215/CE

Recte.(s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Recdo.(a/s): Coomed - Cooperativa Médica Ltda
Adv.(a/s): AntÔNio Cezar Alves Ferreira (5031/CE)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através do qual assentou (i) que os atos da cooperativa próprios de suas finalidades, relativos à prestação de serviço a seus associados, sem fins lucrativos ou de comércio, gozam de isenção; e (b) a impossibilidade de revogação da isenção conferida por lei complementar através de lei ordinária ou medida provisória.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional em que se discute — à luz dos arts. 5º, XVIII; 146, III, ***c***; 194, parágrafo único, V; 195, *caput*, e I, *a*, *b* e *c* e § 7º; e 239, todos da Constituição Federal, — a possibilidade de lei dispor sobre a incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo: "ato cooperativo", "receita da atividade cooperativa" e "cooperado".



Lista: 5-2025.LRB

Sujeição passiva das cooperativas à contribuição destinada ao custeio da seguridade social (Tema 516 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 597.315/RJ

Recte.(s): Green Matrix Serviços - Cooperativa de Profissionais Ltda
Adv.(a/s): Daniela Lopomo Beteto (177658/RJ, 186667/SP) E Outro (a/s)
Recdo.(a/s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal de 2ª Região decidiu pela incidência, para as cooperativas, da contribuição social da Lei Complementar nº 84/1996 (art. 1º, II), por ausência de afronta aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se discute — à luz dos arts. 146, III, *c*, 154, I, e 172, § 2º, todos da Constituição Federal, bem como do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996—, a possibilidade da inclusão, na base de cálculo de contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), dos valores recebidos pelas cooperativas, provenientes de terceiros tomadores de serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas por seus associados.



Lista: 5-2025.LRB

Eleições majoritárias: possibilidade de candidaturas avulsas (Tema 974 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 1.238.853/RJ

Recte.(s): Rodrigo Sobrosa Mezzomo e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Rodrigo Sobrosa Mezzomo (77671/RJ)
Recdo.(a/s): Ministério Público Eleitoral
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que decidiu pela exigência da filiação a partido político como condição para o registro de toda e qualquer candidatura.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional — à luz dos arts. 1º, I, III e V, 4º, II, e 5º, II e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal — acerca da possibilidade do registro de candidatura para pleito majoritário desvinculada de filiação a partido político.

Lista: 6-2025.LRB

Simples Nacional: ampliação da aplicação do regime tributário ao transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.096/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional do Transporte
Adv.(a/s): Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (76640/MG, 76640/MG, 225996/SP)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 2º da Lei Complementar nº 188/2021, que acrescentou o art. 18-F à Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade do dispositivo da Lei Complementar nº 188/2021 que amplia a aplicação do regime tributário do Simples Nacional ao transportador autônomo de cargas inscrito como Microempreendedor Individual (MEI).

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 364-2025.GM

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa: critério de desempate para eleição de seus membros

Relatora: Ministra CÁRMEM LÚCIA

ADI 7.756/MA

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36042/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Art. 8º, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Resolução Legislativa nº 449/2004 e pelas alterações promovidas pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito de dispositivo de norma maranhense que disciplina as sessões preparatórias para as eleições da mesa diretora e determina que, em caso de empate, seja eleito o candidato mais idoso.

Lista: 209-2025.CL

Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba: custeio e adicional de 2% da alíquota do ICMS sobre os serviços de telecomunicação

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.716/PB

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL
Reqte.(s): Abrafix – Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado
Adv.(a/s): Marcelo Montalvão Machado (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba

OBJETO:

Art. 2º, I, *g*, da Lei nº 7.611/2004 do Estado da Paraíba; e art. 2º, VII, do Decreto nº 25.618/2004 do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de dispositivos de lei paraibana e do seu decreto regulamentador, os quais instituíram o adicional de 2% de ICMS sobre os serviços de telecomunicação para custeio do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba (FUNCEP/PB).



Lista: 72-2025.DT

Empresas avícolas: aplicação analógica do regime de pausas do art. 72 da CLT

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADPF 972/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira de Proteína Animal
Adv.(a/s): Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro (25341/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior do Trabalho
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões da Justiça do Trabalho que estendem às empresas avícolas o regime jurídico das pausas de descanso previsto pelo art. 72 da CLT/1943.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de decisões da Justiça do Trabalho que teriam aplicado aos empregados das empresas avícolas a regra do art. 72 da CLT, que define o regime de pausas dos trabalhadores que desempenham serviços permanentes de mecanografia.



Lista: 633-2022.EF

Regime jurídico dos servidores públicos em âmbito estadual: instituição do quadro próprio do Poder Executivo e da carreira de agente fazendário estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 2.945/PR

Reqte.(s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

OBJETO:

Leis nº 13.757/2002 e nº 13.803/2002, ambas do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade da Lei nº 13.757/2002, que institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná (QPPE), estabelecendo sua estrutura administrativa e funcional; e da Lei nº 13.803/2002, que cria a carreira autônoma de agente fazendário estadual (AFE), formada por ocupantes de cargos públicos alocados na Secretaria de Estado da Fazenda e na coordenação da Receita estadual e permite a transposição dos cargos sem concurso público.



Lista: 286-2024.NM

Defensor Público-Geral: prerrogativa de representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.603/DF

Reqte.(s): Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI
Adv.(a/s): Antônio Torreão Braz Filho (09930/DF, 69108/GO, 154525/MG, 238265/RJ)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 8º, II, da Lei Complementar nº 80/1994.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar nº 80/1994 que imputa ao Defensor Público-Geral da União a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente a Defensoria Pública da União.

Lista 376-2025.NM

Sistemas de controle da Administração Pública no âmbito estadual

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 5.705/SC

Reqte.(s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Karula Genoveva Batista Trentin Lara (82083/DF, 21613/SC)

OBJETO:

Art. 61, I, da Lei Complementar nº 202/2000 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo de lei complementar catarinense que submete os órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário às determinações do Tribunal de Contas estadual.



Lista 345-2025.ALM

Tribunal de Contas estadual: atribuições e competências, bem como organização e estrutura do respectivo Ministério Público de Contas

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 5.442/DF

Reqte.(s): Associação Nacional do Ministério Público de Contas
Adv.(a/s): Alberto Pavie Ribeiro (07077/DF, 53357/GO)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

ADI 5.453/SC

Reqte.(s): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil
Adv.(a/s): Patrick Kaiser Brosselin (0212647/SP)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es):Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Lei Complementar nº 666/2015 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim (ADI 5.442/DF) e Sim (ADI 5.453/SC)

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei complementar catarinense que dispõe sobre a competência, o exercício do controle externo e a organização do Tribunal de Contas local, bem como sobre a estrutura do Ministério Público atuante junto ao referido órgão estadual.



Lista 352-2025. ALM e Lista 353-2025.ALM

"Moratória da soja": acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.774 MC-Ref/MT

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Bruna de Freitas do Amaral (69296/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, todos da Lei nº 12.709/2024 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

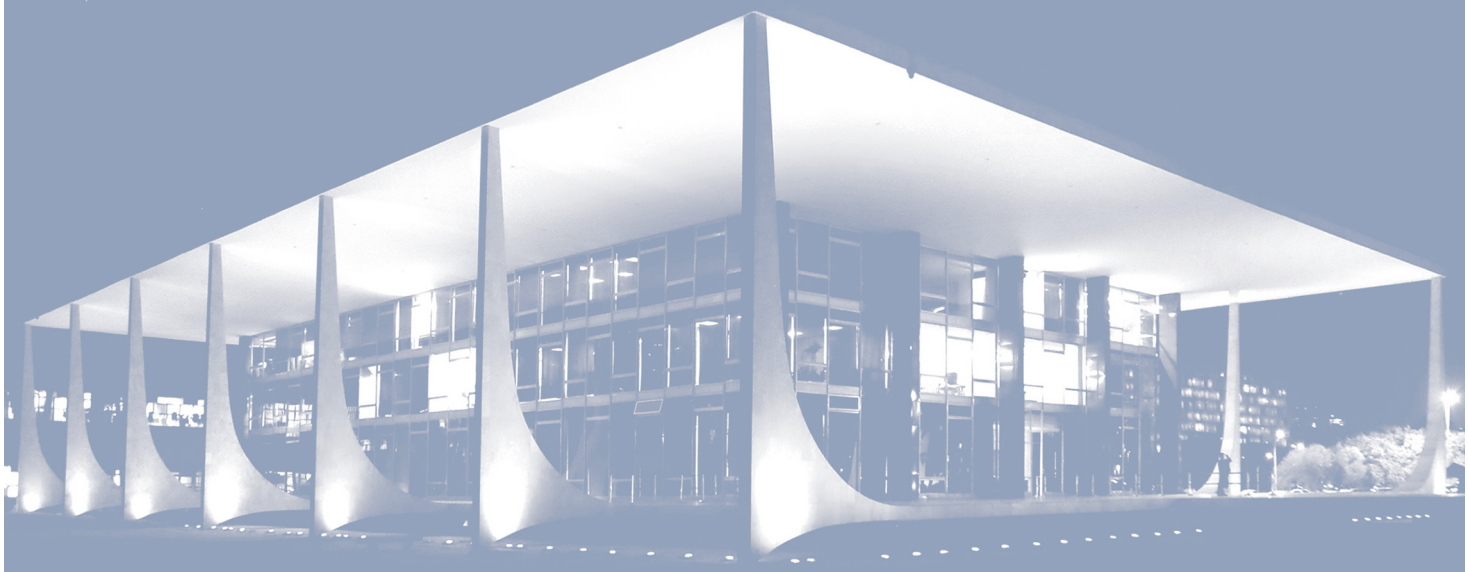
Referendo de decisão que, ao reconsiderar em parte a liminar anteriormente concedida, restabeleceu os efeitos de lei mato-grossense que proíbe a concessão de benefícios a empresas que participam de acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária, como a "moratória da soja".



Lista 323-2025.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
16.05.2025 a 23.05.2025



Ministério Público: legitimidade para liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis que visa à reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores (Tema 1.270 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.449.302/MS

Recte.(s): Ministério Público Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Recdo.(a/s): Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda
Adv.(a/s): Tiago Bana Franco (9454/MS)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute — à luz dos arts. 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, LIV e LXXVIII, 127, *caput*, e 129, III e IX, da Constituição Federal de 1988 — se o interesse público do qual se reveste o Ministério Público, enquanto legitimado extraordinário para propor a ação civil pública, alcança a perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pela pessoa que atentou contra as normas jurídicas de caráter público e lesou os consumidores, ou se a liquidação e/ou execução da sentença genérica sobre direitos individuais disponíveis deve ser processada individualmente pelos interessados.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que: (i) não reconhecia a legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para interpor o presente recurso extraordinário em conjunto com o Ministério Público Federal; (ii) admitia o ingresso no feito do Parquet Estadual Mineiro na qualidade de *amicus curiae*; (iii) negava provimento ao recurso extraordinário; (iv) propunha a fixação da seguinte tese para o Tema nº 1.270 da Sistemática da Repercussão Geral: '*1. Ressalvada a hipótese de reparação fluida presente no art. 100 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Ministério Público não detém legitimidade para promover a liquidação e a execução de sentença proferida em ação civil coletiva sobre direitos individuais homogêneos disponíveis. 2. Nas ações civis coletivas sobre direitos individuais homogêneos disponíveis ajuizadas pelo Ministério Público, deve-se reconhecer a legitimidade dos demais legitimados extraordinários do microssistema de tutela coletiva para, observadas as especificidades legais próprias e, caso queiram, promover a liquidação e a execução da respectiva sentença, desde que seus fins institucionais abarquem a defesa dos referidos direitos e haja compatibilidade entre tal atuação e suas funções institucionais, circunstância que deve ser analisada pelo juiz com base no contexto fático-jurídico do caso concreto. 3. Nessas hipóteses, deve o juiz dar ampla publicidade da existência de sentença genérica proferida em tais ações ajuizadas pelo Parquet, podendo, para tanto, valer-se de todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico, desde que sejam adequados, necessários e proporcionais em sentido estrito às circunstâncias do caso concreto*'; e (v) propunha a modulação dos efeitos

da presente decisão para ressalvar de sua incidência, com relação aos processos em curso, aqueles em que já exista sentença de mérito transitada em julgado na data de publicação da ata de julgamento, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. O Ministro Alexandre de Moraes antecipou seu voto, divergindo do Relator, para dar provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese para o Tema nº 1.270 da repercussão geral: 'O Ministério Público tem legitimidade para promover a liquidação e a execução coletiva da sentença genérica que versa sobre direitos individuais homogêneos em favor das vítimas e/ou seus sucessores quando presente o interesse social, à luz do art. 127, caput, da Constituição Federal' e, quanto ao caso concreto, determinando a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para novo julgamento à luz do entendimento estabelecido no presente julgamento. Falaram: pelo recorrente Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Dr. Paulo de Tarso Morais Filho, Procurador-Geral de Justiça; pelo *amicus curiae* Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho no Paraná – SINJUTRA, o Dr. Fabio Augusto Baretta Pinto; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Atingidos por Barragens – ANAB, os Drs. Bruno Gabriel Kassabian e Jessica Barbosa Siqueira Simões; pelo *amicus curiae* Federação Brasileira de Bancos, o Dr. Fábio Lima Quintas; pelo *amicus curiae* União, o Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Advogado da União; pelo *amicus curiae* Ministério Público do Estado de São Paulo, o Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, Procurador de Justiça; pelo a*micus curiae* Instituto Defesa Coletiva, a Dra. Lillian Jorge Salgado; pelo *amicus curiae* Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o Dr. Francisco Martinez Berdeal, Procuradora-Geral de Justiça; e, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal – Conexis Brasil Digital, o Dr. Orlando Magalhães Maia Neto. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."

Lista: 340-2025.DT

Caráter confiscatório da "multa isolada" por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental (Tema 487 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 640.452/RO

Recte.(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Adv.(a/s): Sacha Calmon Navarro Coelho (20118/DF, 9007/MG, 32765-a/PA, 112794/RJ, 249347/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Estado de Rondônia
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado de Rondônia

OBJETO:

Acórdão da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional quanto ao eventual caráter confiscatório da multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40% e relacionada à operação que não gerou crédito tributário ("multa isolada").

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto complementado do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que homologava a desistência do recurso extraordinário e propunha a fixação das seguintes teses de repercussão geral (tema 487): *1. A multa isolada, aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode exceder 20% (vinte por cento) do valor do tributo ou crédito correlatos, sob pena de violação à proibição constitucional do confisco. 2. Nos casos em que não haja tributo ou crédito diretamente vinculados à obrigação acessória, mas seja possível estimar a base de cálculo aplicável como se houvesse obrigação principal subjacente, o limite máximo de 20% deverá incidir sobre o valor do tributo ou crédito potenciais, correspondentes à operação. 3. Observado o limite máximo ora definido, compete ao legislador a definição dos critérios de gradação da multa, podendo prever causas agravantes ou atenuantes, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo do controle judicial das penalidades aplicadas*, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que divergia parcialmente do Relator, homologava a desistência do recurso extraordinário interposto pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte), propunha a fixação das seguintes teses de repercussão geral: *1. Havendo tributo ou crédito, a multa decorrente do descumprimento de dever instrumental estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente. 3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como:*

adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem, e propunha, ainda, a modulação dos efeitos da decisão para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ficando ressalvadas da modulação: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral, **o processo foi destacado pelo Ministro Cristiano Zanin**. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."

Lista: 3-2025.LRB

Reintegra: aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais (Tema 1.108 RG)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ARE 1.285.177/ES

Recte.(s): Levantina Natural Stone Brasil Ltda
Adv.(a/s): Flávia Lorena Peixoto Holanda Gaeta (10286B/AL, 260534/RJ, 280721/SP)
Recdo.(a/s): União
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OBJETO:

Acórdão proferido pela 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) aos casos de redução de alíquota de benefício fiscal, cujo aproveitamento dos créditos tenha relação direta com as contribuições sociais de que trata o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, como ocorre com o Regime Especial de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, apreciando o tema 1.108 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário com agravo e negou-lhe provimento, pois a vigência do ato normativo que reduz o percentual dos créditos apurados no âmbito do REINTEGRA deve observar apenas a anterioridade nonagesimal. Sem honorários (Súmula 512/STF). Foi fixada a seguinte tese: '*As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b*'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin, vencidos os Ministros Edson Fachin, André Mendonça e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."

Lista: 163-2025.CZ

Créditos de natureza superpreferencial: pagamento da parcela por meio de RPV (Tema 1.156 RG)

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

RE 1.326.178/SC

Recte.(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)
Recdo.(a/s): Regina Maria Wollinger da Silva
Adv.(a/s): Everson Salem Custodio (31176/SC)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional sobre a possibilidade de pagamento de precatórios de natureza alimentícia (CF/1988, art. 100, § 2º), pela via da requisição de pequeno valor (RPV), a credores idosos, portadores de doenças graves ou pessoas com deficiência (chamados "créditos superpreferenciais"), até o limite do triplo do que for definido em lei como obrigações de pequeno valor.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.156 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a violação ao art. 100, §§ 2° e 8°, e, como corolário, determinar que o pagamento dos créditos superpreferenciais sejam adimplidos por meio de expedição de precatórios. Foi fixada a seguinte tese: '*O pagamento de crédito superpreferencial (art. 100, § 2°, da CF/1988) deve ser realizado por meio de precatório, exceto se o valor a ser adimplido encontrar-se dentro do limite estabelecido por lei como pequeno valor*'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Falou, pelo recorrente, o Dr. Andre Rufino do Vale, Procurador Federal. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."

Lista: 163-2025.CZ

Fixação de novos valores de custas judiciais no âmbito estadual

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.553/TO

Reqte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
Adv.(a/s): José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (3725/AM, 45240/DF) e Outros (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Tocantins
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Tocantins

OBJETO:

Arts. 1º, 4º, parágrafo único, 11, 12, § 2º, e 19, e anexo único, todos da Lei nº 4.240/2023 do Estado do Tocantins.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional a respeito de dispositivos de lei tocantinense que trata da majoração das alíquotas das custas judiciais no âmbito estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu, em parte, da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade (i) do parágrafo único do art. 4º; (ii) do art. 11; bem como (iii) do limite máximo previsto no item 1 da Tabela I do Anexo Único (R$ 18.680,00), todos da Lei estadual tocantinense 4.240/2023. Como forma de aplacar os efeitos advindos da repristinação pura e simples da Lei estadual 1.286/2001, conferiu, como solução provisória, que as custas referentes aos recursos oriundos de primeiro grau serão de 0,5% (meio por cento), observado o mínimo de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) – previsto na Lei estadual 4.240/2023 – e o máximo de R$ 1.250,16 (mil duzentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) – atualização, pela SELIC, do valor de R$ 96,00 (noventa e seis reais) previsto na Lei estadual 1.286/2001 –, até a adequação do panorama legislativo local à jurisprudência do STF. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Gedeon Pitaluga Júnior. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 302-2025.GM

Regularização fundiária: mecanismos de alienação de imóveis da União

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.771/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

ADI 5.787/DF

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Sabrina Durigon Marques (253024/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 5.883/DF

Reqte.(s): Diretoria Nacional do Instituto de Arquitetos do Brasil
Adv.(a/s): Beto Ferreira Martins Vasconcelos (79243/DF, 172687/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es):Advogado-Geral da União

ADI 6.787/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo E Liberdade (P-Sol)
Adv.(a/s): Walfrido Jorge Warde Junior (69684/DF, 139503/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Lei nº 13.465/2017.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei federal que trata da regularização fundiária rural e urbana e da regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, bem como institui mecanismos de alienação de imóveis da União.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que não conhecia da ADI 5.883, conhecia em parte das ADIs 5.771, 5.787 e *in totum* da 6.787, e, nessa extensão, julgava improcedente o pedido formulado na ADI 6.787 e parcialmente procedentes as ADIs 5.771 e 5.787, nos seguintes termos: I - declarava a inconstitucionalidade: (i) da regularização de ocupações de até 2.500 hectares no território da Amazônia Legal (Lei nº 13.465/2017, art. 4º, no que modifica o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952/2009); (ii) da venda de terras da União por valores irrisórios, inferiores a 10% do preço de mercado (Lei nº 13.465/2017, art. 4º, no que modifica o § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952/2009); (iii) da extensão dos instrumentos da regularização urbana à zona rural (Lei nº 13.465/2017, art. 11, I, expressão normativa ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural e § 6º, art. 60 e art. 63); (iv) da legitimação fundiária para os fins do REURB-E (Lei nº 13.465/2017, arts. 23 e 24); e (v) da aplicação dos novos instrumentos de regularização fundiária no território de Fernando de Noronha (Lei nº 13.465/2017, art. 106); II - declarava a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme: (vi) da dispensa de vistoria

para fins de verificação do cumprimento das condições resolutivas (Lei nº 13.465/2017, art. 4º, no que modificou o caput do art. 16 e incluiu os §§ 1º, 2º e 3º todos da Lei nº 11.952/2009); e III - declarava a constitucionalidade: (vii) da compra de imóveis rurais em dinheiro para fins de reforma agrária (Lei nº 13.465/2017, art. 2º, na parte em que inclui o § 7º ao art. 5º da Lei nº 8.629/93); (viii) do pagamento da complementação de indenização mediante precatório (Lei nº 13.465/2017, art. 2º, na parte em que inclui o § 8º ao art. 5º da Lei nº 8.629/93); (ix) da consolidação dos assentamentos antigos (Lei nº 13.465/2017, art. 2º, na parte em que incluiu os §§ 6º e 7º ao art. 17 da Lei nº 8.629/93); (x) da concessão de títulos dominiais ao invés de direito real de uso (Lei nº 13.465/2017, art. 2º, na parte em que modificou o § 4º do art. 18 da Lei nº 8.629/93); (xi) da instalação diferida das infraestruturas essenciais (Lei nº 13.465/2017, art. 36, § 3º); (xii) da criação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (Lei nº 13.465/2017, art. 76) e (xiii) da extinção antecipada das condições resolutivas do título de domínio ou concessão de direito real de uso (Lei nº 13.465/2017, art. 4º, no que modifica o § 2º do art. 15 da Lei nº 11.952/2009), no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, **o processo foi destacado pelo Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."

Lista 686-2024.DT

Investigação criminal conduzida por delegado de polícia

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.073/DF

Reqte.(s): Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - Cobrapol
Adv.(a/s): Cezar Britto (32147/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Lei nº 12.830/2013.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei federal que atribui ao delegado de polícia a condução da investigação criminal.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para: I - declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, de interpretação do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.830/13 que atribua privativamente ou exclusivamente ao delegado de polícia a condução de procedimento de investigação criminal; II - conferir interpretação conforme à Constituição de 1988 ao § 2º do art. 2º da Lei nº 12.830/13, a fim de esclarecer que: (a) o poder genérico de requisição, contido na referida norma, atribui ao delegado de polícia o poder de atuar conforme a lei e o direito e, assim, não dispensa a prévia autorização judicial nas hipóteses constitucionais e legais submetidas à reserva jurisdicional; (b) nas investigações criminais que conduzir, o delegado de polícia (ou o membro do Ministério Público) pode (1) requisitar diretamente às concessionárias de telefonia somente "dados cadastrais" do titular da linha ou terminal (fixo ou móvel) em relevo, assim considerados seu nome completo, sua filiação e seu endereço; (2) quando configurada qualquer das hipóteses do art. 13-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.344/16, requisitar, excepcionalmente: (2.1) dados pertinentes à localização de terminal ou IMEI de cidadão em tempo real por meio de ERB e (2.2) extrato de ERB (cf. o art. 13-B do CPP, inserido pela Lei nº 13.344/16, e a ADI nº 5.642, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 18/4/24, DJe de 22/8/24); e (c) a expressão "dados cadastrais" não abrange (c.1) a interceptação de voz; (c.2) a interceptação telemática; (c.3) o extrato de chamadas telefônicas (ou extrato de registros telefônicos); (c.4) a localização de terminal ou IMEI de cidadão em tempo real por meio de ERB e o extrato de ERB; (c.5) os extratos de mensagens de texto (SMS ou MMS); (c.6) os serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia; (c.7) os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet a partir de determinada linha ou IP; (c.8) o conteúdo das comunicações privadas armazenadas; (c.9) os dados cadastrais de usuários de IP, os quais abarcam dados de usuários que, em determinada data, hora e fuso, fizeram uso de um IP para acessar a internet; (c.10) os dados cadastrais de correio eletrônico (e-mail); e, por fim, por não constatar a ocorrência dos alegados vícios formais, julgava improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da integralidade da Lei nº 12.830/13, **pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin**. Falou, pelo

amicus curiae Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."

Lista: 341-2025.DT

Proteção salarial: demora imputada ao Congresso Nacional quanto à elaboração da norma penal exigida na parte final do artigo 7º, X, da Constituição Federal (retenção de salários)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADO 82/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae: Central Única dos Trabalhadores-CUT

OBJETO:

Mora do Congresso Nacional em efetivar o mandamento de criminalização previsto na parte final do art. 7º, X, da Constituição Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação sobre a ocorrência de omissão inconstitucional, por parte do Congresso Nacional, em tornar efetivo o comando previsto na parte final do art. 7º, X, da Constituição Federal, que determina ao legislador o dever de tipificar como crime a retenção dolosa do salário do trabalhador urbano e rural.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da presente ação e, quanto ao mérito, julgou procedente o pedido, declarando haver mora inconstitucional do Congresso Nacional na tipificação penal da retenção dolosa do salário do trabalhador urbano ou rural, tendo em vista o disposto na parte final do inciso X do art. 7º da Constituição Federal, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que seja sanada a omissão, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo interessado, a Dra. Carolina Guimarães Ayupe, Advogada do Senado Federal; pelo *amicus curiae* Central Única dos Trabalhadores – CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho – ANPT, a Dra. Augusta Fração Santos. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."

Lista: 342-2025.DT

Ministério Público da União: transformação de cargos

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.710/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 2º e 3º da Lei nº 14.591/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise acerca da constitucionalidade de dispositivos de lei federal que transformam os cargos de analista do Ministério Público da União em cargos de procurador da Justiça Militar, de promotor da Justiça Militar e em cargos em comissão.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou improcedente o pedido veiculado, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, vencidos os Ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, a Dra. Carolina Guimarães Ayupe, Advogada do Senado Federal; pelos *amici curiae* Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE, Associação Nacional dos Técnicos Judiciários do Poder Judiciário da União e dos Técnicos do Ministério Público da União – ANATECJUS e Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal – ASSEJUS, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Analistas Jurídicos do MPU, Conselho Nacional do MP e Escola Superior do MPU – ANAJUR, o Dr. Lucas Gonçalves Simões Vieira; pelo *amicus curiae* Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina – SINTRAJUSC, Dr. Pedro Pita Machado; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União – ANAJUS, o Dr. Mathaeus Lazarini de Almeida. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."

Lista: 343-2025.DT

Regime de Recuperação Fiscal dos estados e do Distrito Federal

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 6.844/DF

Reqte.(s): Procurador Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Art. 6º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 159/2017.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade, à luz das prerrogativas de autonomia, autogoverno e iniciativa legislativa do Tribunal de Contas da União, de dispositivos da lei complementar que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos estados e do Distrito Federal.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para atribuir interpretação conforme à Constituição ao artigo 6º, § 1º, inciso II, da Lei Complementar federal 159/2017, de sorte a assentar a facultatividade da indicação de um membro e seu suplente, entre os auditores federais de controle externo, pelo Tribunal de Contas da União, para compor o Conselho Supervisor do Regime de Recuperação Fiscal, devendo a mesma interpretação conforme ser estendida, por arrastamento, ao artigo 4º-A, inciso III, da Lei Complementar 159/2017, sendo assim indicativo o prazo para o eventual atendimento da solicitação. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."

Lista: 280-2025.LF

Servidores públicos e militares do Estado: regramento da licença-maternidade, da licença paternidade e da licença adotante

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.524/SC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Arts. 1º, §§ 1º, 11, 12 e 12-A; 3º, II, IV e § 1º; 4º, *caput* e § 1º; e 5º da Lei Complementar nº 447/2009, com a redação dada pela Lei nº 18.316/2021; e arts. 1º, *caput* e §§ 1º, 10 e 11; 2º; 3º, caput e § 1º; e 5º da Lei Complementar nº 475/2009, todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivos de leis complementares catarinenses que buscam disciplinar as licenças maternidade, paternidade e adotante no âmbito do serviço público e militar estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que (A) acompanhava o Relator quanto à parcial procedência do pedido, a fim de (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão '*de criança de até 06 (seis) anos incompletos*', constante do inciso IV do art. 3º da Lei Complementar n. 447/2009 e do caput do art. 3º da Lei Complementar n. 475/2009; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 4º da Lei Complementar n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina, para que seja assegurado o direito à licença-adotante aos servidores estaduais, independentemente do vínculo firmado com a Administração Pública, efetivo ou não; e (iii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei Complementar n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina, de modo que seja estendido aos servidores comissionados e temporários o direito à licença-maternidade em caso de paternidade solo, aplicando-se, no que couber, os §§ 12 e 12-A do art. 1º da Lei Complementar n. 447/2009; e (B) divergia parcialmente do Relator para ampliar a procedência parcial da ação para o fim de (a) declarar a parcial inconstitucionalidade, com redução de texto, do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina, a fim de que seja suprimido o trecho '*a partir da 23ª (vigésima terceira) semana de gestação*'; (b) conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 1º, caput e ao § 1º, da Lei Complementar n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina, a fim de assentar que a licença-maternidade terá início a partir da data da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último; (c) declarar a inconstitucionalidade do § 12 do art. 1º da Lei Complementar n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina; e (d) declarar a inconstitucionalidade do § 11 do art. 1º da Lei Complementar n. 475/2009, do Estado de Santa Catarina, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson

Fachin, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes; dos votos dos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, que acompanhavam o Relator; do voto do Ministro Flávio Dino, que conhecia da ação direta e julgava parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: (a) dissentia do Relator e julgava procedente o pedido, para garantir a todas as servidoras públicas estaduais, genitoras ou adotantes, o direito ao gozo de licença-maternidade de idêntico conteúdo, consistente em afastamento remunerado de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do 9º (nono) mês da gestação, do parto, da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, da adoção ou da obtenção da guarda para fins de adoção, independentemente do vínculo laboral ou funcional da beneficiária, seja ela servidora pública civil ou militar, efetiva ou comissionada, ocupante de cargo temporário ou permanente, declarando a inconstitucionalidade material dos §§ 12 e 12-A da LC nº 447/2009, do Estado de Santa Catarina, assentando o direito das servidoras públicas estaduais ocupantes de cargos em comissão demissíveis ad nutum e das contratadas por tempo determinado à estabilidade provisória (ADCT, art. 10, II, "b"), com extensão do benefício, em caso de morte da gestante, a quem detiver a guarda da criança (LC nº 146/2014, art. 1º); (b) dissentia do Relator e declarava a inconstitucionalidade, com redução de texto, do art. 3º, caput, II e IV, e conferia interpretação conforme ao § 1º do art. 3º e aos arts. 4º e 5º, todos da LC nº 447/2009, de Santa Catarina, fixando exegese no sentido de garantir a todos os servidores, independentemente da natureza do vínculo (efetivos, comissionados ou temporários), o direito à licença-paternidade em condições idênticas (15 dias), assegurando em favor dos pais solo, genitores ou adotantes, o direito à licença-parental em idênticas condições à da licença-maternidade (180 dias); (c) acompanhava o Relator e declarava a inconstitucionalidade material da expressão normativa '*de criança até 06 (seis) anos incompletos*' constante do inciso IV do art. 3º da LC nº 447/2009 e do caput do art. 3º da LC nº 475/2009; e (d) acompanhava o Relator e julgava improcedente o pedido de compartilhamento da licença parental entre o núcleo familiar, sem prejuízo da possibilidade de o Poder Legislativo, no exercício de sua liberdade de conformação, adotar esse critério na legislação a ser editada; e do voto do Ministro André Mendonça, que acompanhava a divergência aberta pelo Ministro Cristiano Zanin, exceto quanto à letra (d) de seu voto, entendendo, nesse ponto, ser o caso de interpretar o § 11 do art. 1º da Lei Complementar nº 475/2009, do Estado de Santa Catarina, da seguinte forma: '*§ 11. É assegurado o usufruto proporcional da licença quando entre a ocorrência de parto, ou a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, e o início de exercício no serviço público mediar tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias. Nessa hipótese, a licença corresponderá ao período remanescente*', o **processo foi destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)**. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."

Lista 635-2024.NM



Poder Executivo: ônus de fixar alíquotas e bases de cálculo de taxas

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 351/SP

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Morro Agudo/SP
Adv.(a/s): Procurador Jurídico do Município de Morro Agudo/SP
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Morro Agudo/SP

OBJETO:

Arts. 154, 161, 167, 170, 172, 182, 188, 192, 197, 199, 200, II, e 201, *caput*, todos da Lei nº 985/1984 do Município de Morro Agudo/SP, que instituiu o Código Tributário municipal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei municipal que delegaram ao Poder Executivo a competência para fixar as alíquotas e as bases de cálculo de taxas, ao estabelecerem que a cobrança, a arrecadação, o pagamento, os valores e os cálculos dos tributos serão efetuados conforme tabelas baixadas por decreto.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedentes os pedidos para declarar como não recepcionados pela atual Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei n. 985, de 8 de novembro de 1.984, do Município de Morro Agudo/SP: arts. 154, 161, 167, 170, 172, 182, 188, 192, 197, 199, 200, II, e 201, caput. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."

Lista: 333-2025.NM





Critérios de escolha do Defensor Público-Geral no âmbito estadual

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.729/PR

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

OBJETO:

Art. 13, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 136/2011 do Estado do Paraná (Lei Orgânica da Defensoria Pública), na sua redação original e na conferida pela Lei Complementar nº 142/2012.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo de lei complementar paranaense que dispõe sobre os critérios de escolha do Defensor Público-Geral do Estado do Paraná.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar estadual nº 136, de 2011, tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei Complementar estadual nº 142, de 2014), com efeitos *ex nunc*, a contar da data de publicação da ata do presente julgamento. Na sequência, a fim de evitar cenário de vácuo normativo em relação à temática até então disciplinada pelas normas declaradas inconstitucionais, assentou que, enquanto não editado ato normativo sobre a matéria pelo Estado do Paraná, há de ser aplicado diretamente o disposto na norma geral - isto é, o art. 99 da Lei Complementar nº 80, de 2014. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."

Lista: 315-2025.ALM



Proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e de água no âmbito estadual

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.725/TO

Reqte.(s): Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento - AESBE
Adv.(a/s): Bruno Gressler Wontroba (82113/PR) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Estado do Tocantins
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Tocantins

OBJETO:

Art. 1º da Lei nº 3.533/2019 do Estado do Tocantins.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de dispositivo de lei tocantinense que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de água tratada pelas concessionárias por falta de pagamento de seus usuários em prazo inferior a 60 dias corridos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional o art. 1º da Lei estadual nº 3.533, de 2019, do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça, vencido o Ministro Edson Fachin. Falou, pela requerente, o Dr. Bruno Gressler Wontroba. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."

Lista: 315-2025.ALM

Transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas cabines das aeronaves

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.754 MC-Ref/RJ

Reqte.(s): Confederação Nacional do Transporte
Adv.(a/s): Izabella Mattar Moraes (58035/DF, 533057/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Lei nº 10.489/2024 do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu a eficácia da Lei nº 10.489/2024 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e de animal de serviço nas cabines das aeronaves em voos realizados no âmbito estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro André Mendonça (Relator), que conhecia da ação direta e julgava-a procedente para declarar inconstitucional a Lei estadual nº 10.489, de 2.024, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando a medida cautelar concedida, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.

Lista: 315-2025.ALM

Acordo coletivo de planos econômicos

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 165/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF
Adv.(a/s): Arnoldo Wald (46560a/SP) e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Banco Central do Brasil

OBJETO:

Legislação referente aos planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não (indeferida em 12.03.2009)

RESUMO:

Controvérsia constitucional acerca de eventuais lesões a dispositivos constitucionais fundamentais, decorrentes da interpretação dada por decisões judiciais à legislação regente dos planos econômicos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, i) julgou procedente a presente ADPF e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado; ii) agregou, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e iii) fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."



Lista: 174-2025.CZ

Servidores públicos municipais: restrições ao direito de férias

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.132/SP

Reqte.(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores Públicos Municipais - Conatram/CUT e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Kleber Bispo dos Santos (207847/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de São Bernardo do Campo
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de São Bernardo do Campo

OBJETO:

Arts. 155, *caput* e § 2º, e 156, ambos da Lei nº 1.729/1968 do Município de São Bernardo do Campo/SP.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de lei municipal que restringem o direito de férias dos servidores que tenham se afastado por licença médica por mais de 30 dias.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou parcialmente procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para reconhecer a não recepção do art. 155, caput, no que concerne à expressão '*desde que, no exercício anterior, não tenha mais de doze faltas ao serviço, por qualquer motivo*', e, no parágrafo 2º, da expressão '*desde que concedidas por prazo não superior a trinta dias, e dentro do exercício*', e do art. 156, todos da Lei n. 1.769/1968 do Município de São Bernardo do Campo. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."



Lista: 185-2025.CZ

Aposentadoria de servidores públicos estaduais: tempo de exercício mínimo na mesma classe ou nível

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.676/SP

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Angelo Longo Ferraro (37922/DF, 261268/SP)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

OBJETO:

Art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 1.354/2020 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo de lei complementar paulista que dispõe sobre a obrigatoriedade de exercício mínimo de cinco anos na classe ou nível em que se der a aposentadoria.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que conhecia da ação direta e julgava procedente o pedido para, mantendo a jurisprudência consolidada no STF, declarar a inconstitucionalidade da expressão '*nível ou classe*' constante dos arts. 4º, § 6º, 1, e 5º, § 2º, 1, da Emenda Constitucional estadual nº 49/2020 e dos arts. 2º, III, 'b', 3º, 5º, IV, 6º, IV, 10, IV, § 6º, 1, 11, IV e § 2º, 1, 12, § 2º, 13, III, e 27, *caput*, da Lei Complementar nº 1.354/2020 do Estado de São Paulo, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Falaram: pelo requerente, a Dra. Luiza Nascimento de Andrade; e, pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, o Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025."

3 SAÚDE E BEM-ESTAR

Lista: 269-2025.FD